



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 479/2010

Nº

**SOBRE:** Institui o "IPTU Ecológico", desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba, o Programa IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos novos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

Art. 3º O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I - imóveis residências (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construções com material sustentável, em caso da utilização de madeira esta deverá ter sua origem comprovada;
- d) calçadas verdes e plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2 metros de altura e diâmetro do caule à um metro e trinta do solo de no mínimo 5 centímetros.

II - imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

**Nº**

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto de 10% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos novos imóveis, que adotarem das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 7º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Art. 9º A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 13 de abril de 2011.

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
*Presidente*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*Membro*

ANTONIO CARLOS SILVANO  
*Membro*

*Rosa/*

